



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.014512/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.410 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente COLÉGIO RENOVAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A intempestividade do recurso voluntário enseja o não conhecimento, à luz do art. 33 do Decreto Federal nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 16-28.545 da 13ª Turma da DRJ/SP1, de 16 de dezembro de 2010 (fls. 52 a 56):

1. Trata-se de manifestação de inconformidade à exclusão do Simples Nacional (fls. 01/08), efetivada por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 400111, de 22 de agosto de 2008 (fls. 9), em virtude do contribuinte possuir débitos para com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, relacionados no endereço eletrônico apontado para seu acesso, cuja cópia foi apresentada pelo Contribuinte às fls. 17.

1.1. A exclusão tem como fundamento o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

2. Com base nas pendências relacionadas às fls. 17 e não solucionadas conforme demonstra relatório às fls. 22/23, que confirmam a existência de débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a EQPIR/DIORT/DERAT/SPO, em 27/04/2009, concluiu pela inexistência de elementos que motivem a revisão de ofício do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional e, uma vez tempestiva a Impugnação, o processo foi encaminhado para esta DRJ/Turma (fls. 25).

3. A Manifestação de Inconformidade do Contribuinte foi instruída com pedido de retificação de ofício do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 400111 com a sua reinclusão no Simples Nacional com data retroativa ou alternativamente, caso cabível a exclusão, com efeitos somente a partir do exercício seguinte.

3.1. Aduz, ainda, que não tomou ciência dos débitos por falta de notificação do ente arrecadador, ferindo-se, assim, a ampla defesa e o contraditório. Além disso, considera que o ato administrativo que promoveu a exclusão do Simples Nacional não poderia ser retroativo, por não ter sido benéfico. Colaciona jurisprudência administrativa.

O Acórdão da DRJ julgou improcedente o pedido da empresa contribuinte, por entender que não houve demonstração pela empresa da regularização dos débitos ensejadores de sua exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

A empresa contribuinte interpôs Recurso (fls. 84 e seguintes), alegando que não teria sido regularmente notificada (fl. 96) e que teria direito adquirido em se manter sob referido regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL e que referidos efeitos não poderiam se dar de modo retroativo.

Por fim, a recorrente formula seus pedidos na fl. 104, no sentido de sua manutenção no regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, e, em assim não sendo possível, que os efeitos não se deem de modo retroativo.

É o relatório.

Voto

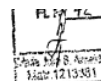
Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de análise de exclusão de empresa do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL (exclusão desvinculada de qualquer apuração de crédito tributário ainda pendente de decisão administrativa), ano-calendário 2009 (vide A.D.E., fl. 18).

Apesar disso, verifico que o Recurso Voluntário foi interposto intempestivamente, observando-se a data do aviso de recebimento (fl. 66) e a data da interposição do Recurso Voluntário (fl. 84), a saber:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM 22/02/2011	UNIDADE DE POSTAGEM Consolação	RJ 96743830 5 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EQRES/GABINETE/DERAT/SP RUA LUIS COELHO, Nº. 197 - 8º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP: 01309-001 SÃO PAULO - SP			TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO			☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE FALTOU. ☐ INFOR. DO PORTERO/SINDICO ☐ OUTROS:	
COLEGIO RENOVACAO LTDA - EPP R KALIL NADER HABR 281 VL MORAES SAO PAULO 04154-030 INTIMAÇÃO DUARTE 11610.0145512200857			CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO SÃO PAULO - DR/SPM 28 FEV 2011 CDD VILA MORRIS	
NOME E ASS. RECEBEDOR + <i>Roberto M. Vieira Nunes</i>	R.G. RECEBEDOR 11.234.485	DATA DE RECEBIMENTO 28/2/11	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO <i>Mariano Gomes</i> Mat.: 89133080	



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
CNPJ 06.967.2011/0001-17
SILVIO STRECHT
Assessoria Jurídica
Assessoria de Atendimento ao Público CARF

Nesses termos, tem-se o seguinte:

		Dia de ciência do Acórdão pela empresa contribuinte
28/02/2011	segunda-feira	
01/03/2011	terça-feira	1
02/03/2011	quarta-feira	2
03/03/2011	quinta-feira	3
04/03/2011	sexta-feira	4
05/03/2011	sábado	5
06/03/2011	domingo	6
07/03/2011	segunda-feira	7
08/03/2011	terça-feira	8
09/03/2011	quarta-feira	9
10/03/2011	quinta-feira	10
11/03/2011	sexta-feira	11
12/03/2011	sábado	12
13/03/2011	domingo	13
14/03/2011	segunda-feira	14
15/03/2011	terça-feira	15
16/03/2011	quarta-feira	16
17/03/2011	quinta-feira	17
18/03/2011	sexta-feira	18
19/03/2011	sábado	19
20/03/2011	domingo	20
21/03/2011	segunda-feira	21
22/03/2011	terça-feira	22
23/03/2011	quarta-feira	23
24/03/2011	quinta-feira	24
25/03/2011	sexta-feira	25
26/03/2011	sábado	26
27/03/2011	domingo	27
28/03/2011	segunda-feira	28
29/03/2011	terça-feira	29
30/03/2011	quarta-feira (dia útil)	30

Ante o exposto, o prazo para interposição do Recurso Voluntário se encerrou em 30/03/2011, enquanto que a empresa contribuinte somente interpôs o Recurso Voluntário na data de 05/04/2011, conforme acima demonstrado.

Assim, referido Recurso Voluntário se caracteriza como intempestivo, à luz do art. 33 do Decreto Federal nº 70.235/1972, que dispõe: “Art. 33. Da decisão caberá recurso

voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”, motivo pelo qual, não conheço do Recurso Voluntário.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR CONHECIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros